



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 130/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 287/2023

EDITAL Nº: 167/2023

OBJETO: A presente licitação tem por objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM (VANS, MICROONIBUS, FURGONETA, PICK-UPS, MINIVAN E SEDAN) PARA RENOVAÇÃO DA FROTA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo uma Van adquirida com recurso estadual Emenda nº 2022.030.34778 (Delegada Graciela), com entrega total, conforme Termo de Referência (ANEXO I) do edital.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de reposta ao Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital interposto pelas empresas **ALPINIA VÍCULOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19, **RENAULT DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.913.443/0001-73 e **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, ora impugnantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM PARA RENOVAÇÃO DA FROTA DA DIRETOIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Em suma, pretende a impugnante **ALPINIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** que seja Retificado o Edital especificamente com relação a:

- a) A empresa questiona sobre o prazo de garantia tendo em vista que a marca GM oferece garantia para CNPJ limitado à 100.000km.

A impugnante **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, alega que:



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



- a) A empresa interessada em fornecer o veículo pretendido, identificou a inserção de exigência cujo efeito tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o Edital que o veículo objeto do certame, “A garantia do veículo, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses”.

A impugnante **RENAUL DO BRASIL S.A** alega:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento o valor máximo dos referidos itens;
- c) O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
- d) O esclarecimento a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões;
- e) O esclarecimento se serão aceitos veículos com pneus 215/65 R16;
- f) A alteração para direção eletro-hidráulica, hidráulica ou elétrica;
- g) A alteração de cara para no mínimo 683L.

A impugnante **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**

LTDA alega:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT serão aceitos;
- c) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout;
- d) O esclarecimento sobre a garantia de 3(três) ou 100mil km;
- e) O esclarecimento referente ao valor máximo;
- f) O esclarecimento sobre a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa;
- g) A alteração de tanque de combustível a partir de 41 litros;
- a) A inclusão no presente edital do cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari).

Valendo destacar o zelo e o capricho na formatação da peça questionadora, toda a argumentação pode ser vista na extensa e cansativa narrativa nos autos do processo administrativo, assim como no site oficial do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11909/paquisicao-de-veiculos-0km-vans-microonibus-furgoneta-pick-ups-minivan-e-sedan-para-renovacao-da-frota-da-diretoria-municipal-de-saude-sendo-uma-van-adquirida-com-recurso-estadual-emenda-n-202203034778-delegada-gracielap/> .

Eis um breve relato.



DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 24.1 do Edital:

“24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil, ou dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, n.º 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guairá/SP, das 8h às 16h, ou através do e-mail pregoeiro@guaira.sp.gov.br”.

Desse modo, observa-se que as Impugnantes encaminharam em tempo hábil sua petição via e-mail, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Como posto, pretende as impugnantes especificamente que seja reformulado o Edital, conforme já relatado acima, assim como que seja retificado o Edital.

Observando que os questionamentos apresentados passamos análise de cada ponto questionado, sendo os campos técnicos encaminhados às equipes responsáveis, após resposta apresentada que será para embasar a decisão desta pregoeira.

Pois bem.

Começando pela as argumentações das empresas **ALPLINIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** e **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** que tem suas argumentações similares que é a questão das garantias dos veículos. Analisados as argumentações, constatamos que as alegações são plausíveis, pois observamos que conforme o Código de Defesa do Consumidor, as garantias para bens duráveis é de 90 (noventa dias), contudo algumas montadoras/fabricantes tem como uma “bonificação” diversificada, o prolongamento extra deste prazo que varia de montadora para montadora, porém com algumas condições em seus manuais do fabricante, como por exemplo, o limite máximo de 100 mil quilômetros ao comprador, pessoa jurídica, que use o veículo para seu próprio negócio ou produção, ou o comprador, pessoa física, que use o veículo em serviços de transporte remunerados de pessoas e bens.



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



Em relação aos apontamentos da empresa **RENAULT DO BRASIL S.A**, começamos pelo pedido de esclarecimento referente ao valor máximo dos referidos itens que conforme o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, trata em seu artigo 15 sobre o valor estimado ou valor máximo aceitável, no qual diz o seguinte: “O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”. O parágrafo 2º do referido artigo, informa que o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. O Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3011/2012 – Plenário), comprova que a adoção do orçamento sigiloso é **medida discricionária**, devendo o gestor adotar quando entender que essa restrição implicará na obtenção da proposta mais vantajosa, contudo, vale destacar que a empresa não deve ter se atendo ao Edital por inteiro, pois em seu Anexo X, consta o Resultado das cotações com seus **preços médios estimado** que poderá servir como ponto norteador para elaboração de sua proposta.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre as garantias dos veículos, esse ponto já foi esclarecido acima que é plausível de retificação do Edital, e em relação às revisões, está será custeadas pela contratante, ou seja, o Município agendará as revisões conforme manual do veículo, a empresa irá fornecer o orçamento com os itens necessários para efetuar a revisão, em seguida o Município irá emitir nota de empenho e posterior a realização dos serviços efetuará o pagamento.

Sobre o esclarecimento se serão aceitos veículos (item 04) com pneus 215/65 R16 e direção eletro-hidráulica, as especificações fornecidas no Edital refere-se às características básicas, sendo normal que existam acréscimos e diferenças qualitativas e quantitativas entre fabricantes e modelos diversos. Os códigos, características, especificações e descrições fornecidas podem, eventualmente, divergir das especificações equivalentes no mercado, neste caso, ou seja, havendo divergências consideráveis quanto às especificações, devem prevalecer às detalhadas neste termo de referência, que no caso apresentado pela empresa é qualitativo e quantitativo.

Em relação à alteração da capacidade de carga para no mínimo 683L, a administração pública, preza pela aquisição de equipamentos a fim de atender as necessidades e o interesse público, que neste caso, o veículo será adquirido para



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



o departamento de vetores, que necessita de espaço na caçamba para poder carregar equipamentos e outros objetos como; bomba de veneno, remoção e descarte de pneus, sucatas inservíveis que proliferem criadouro do mosquito da Dengue, etc, sendo assim deverá permanecer a litragem mínima solicitada no Edital

Por ultimo passamos a analise dos apontamentos da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, referente ao pedido de esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos, como dito acima, as especificações fornecidas no Edital refere-se às características básicas, sendo normal que existam acréscimos e diferenças qualitativas e quantitativas entre fabricantes e modelos diversos. Os códigos, características, especificações e descrições fornecidas podem, eventualmente, divergir das especificações equivalentes no mercado, neste caso, ou seja, havendo divergências consideráveis quanto às especificações, devem prevalecer às detalhadas neste termo de referência, que no caso apresentado pela empresa é qualitativo e quantitativo.

Ao apontamento sobre a plotagem com grafismo nas portas dianteiras com o nome do setor e as logomarcas do município, como mencionado no Edital, no montante de veículos a ser adquirido pela Administração, chega a ser um valor irrisória ainda mais por ser um veículo de passeio, ou seja, veículo pequeno, contudo, tendo em vista que no entendimento desta Pregoeira, haverá a necessidade de correção em alguns pontos do Edital, será solicitado que seja incluso em anexo ao Edital.

Já referente ao esclarecimento sobre a garantia, já foi esclarecido que é plausível de retificação pelos motivos argumentados, no caso do valor máximo dos veículos, também foi esclarecido que é **medida discricionária**, devendo o gestor adotar quando entender que essa restrição implicará na obtenção da proposta mais vantajosa, contudo, vale destacar que a empresa não deve ter se atendo ao Edital por inteiro, pois em seu Anexo X, consta o Resultado das cotações com seus preços **médios estimado** que poderá servir como ponto norteador para elaboração de sua proposta e, em relação às revisões está também já foi esclarecido que será custeadas pela contratante conforme argumentações já citadas acima. Quanto a alteração da capacidade do tanque de combustível para a partir de 41 litros, como haverá necessidade de correção do Edital em alguns pontos, no entendimento desta Pregoeira não vemos objeção nesta solicitação.

Por derradeiro sobre a inclusão no presente Edital do cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, a Lei nº 8.666/1993, trás evidentemente a garantia da competitividade, objetivando a escolha da proposta que se apresente como a



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



mais vantajosa para a Administração Pública. Partindo desse entendimento, observa-se que o Edital foi elaborado de maneira que englobe o maior número de participantes, dentre os quais a própria impugnante. Entende-se dessa forma, que a empresa em questão tem pretensões em restringir a competitividade, de modo a afastar possíveis concorrentes.

Impor às interessadas a apresentação de qualquer tipo de autorização e/ou concessão fornecida por fabricante para fins de habilitação e/ou participação no procedimento em tela viola o entendimento jurisprudencial do TCU, que já se manifestou da seguinte forma:

“Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; **(Acórdão TCU n.º 2.375/2006 – Segunda Câmara)**

Observa-se então, que restringir o Edital apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, afronta à norma legal e o entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em tela. Tal questionamento, aliás, já fora objeto de debate pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, que entendeu o seguinte:

“TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-011589/989/17-7
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

[...]



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula “3.1” a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (grifo nosso).

É comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. 26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, esta Pregoeira, entende-se que ao acatar o pedido do impugnante no que se refere à inclusão da Lei Ferrari no Edital, estaríamos contrariando todo o princípio da competitividade, já que restringiria apenas para empresas autorizadas e em concessão de comercialização fornecidas pelo fabricante, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

DECISÃO.

Pelos motivos elencados, CONHEÇO das impugnações interposta pelas empresas **ALPINIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, **DECIDINDO**



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
compras@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos de esclarecimentos/impugnações, sendo portanto, republicado Edital Retificado.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município:
<https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11909/paquisicao-de-veiculos-0km-vans-microonibus-furgoneta-pick-ups-minivan-e-sedan-para-renovacao-da-frota-da-diretoria-municipal-de-saude-sendo-uma-van-adquirida-com-recurso-estadual-emenda-n-202203034778-delegada-gracielap/> , bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Guairá-SP, 30 de Outubro de 2023.

Joice Pereira Maciel Mendes
Pregoeira